



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SABARÁ**  
**SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO**

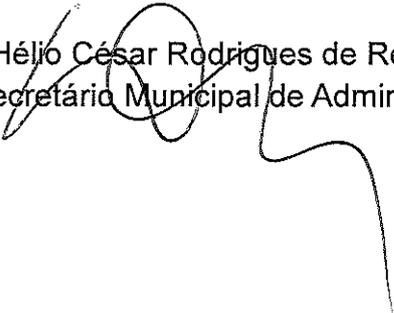
---

**TERMO DE REVOGAÇÃO**

O Secretário Municipal de Administração da Prefeitura Municipal de Sabará, no uso de suas atribuições legais, e com fulcro no art. 49 da Lei 8.666/93, resolve **REVOGAR** o Pregão Presencial nº060/2019, que tem por objeto a “Contratação de empresa especializada em Engenharia de Segurança do Trabalho para prestação de consultoria e execução de serviços ao setor de Medicina e Segurança do Trabalho da Prefeitura Municipal de Sabará, em atendimento à Secretaria Municipal de Recursos Humanos, conforme especificações contidas neste edital e seus anexos.

Sabará, 03 de fevereiro de 2020.

Hélio César Rodrigues de Resende  
Secretário Municipal de Administração





Sabará, 22 de janeiro de 2020.

Ofício: nº 01/2019

De : Secretaria Municipal de Recursos Humanos  
Para: Secretaria Municipal de Administração  
ATT.: Sra. Paula Scoralick

Após realizarmos uma releitura do Pregão Presencial 060/2019, cujo objeto é a Contratação de empresa especializada em Engenharia de Segurança do Trabalho, fora observado que, o item 9 do Termo de Referência, onde diz: **“O Contrato terá validade de 12 meses, onde a contratada deverá cumprir no mínimo 9 (nove horas) por semana, podendo ser prorrogado de acordo com a Lei de Licitação... e a necessidade do município”** fora resumido, não constando o tempo mínimo para a prestação dos serviços. Tal informação seria base para que as empresas tivessem ciência das horas mínimas de trabalho e que seria por semana.

Concluimos então que, a empresa Mérito Consultoria, Assessoria Ocupacional e Serviços LTDA possa ter interpretado de forma equivocada a prestação de serviços.

Sendo assim, encaminhamos nosso entendimento sobre o caso para que outras análises sejam feitas e que as providências cabíveis sejam tomadas.

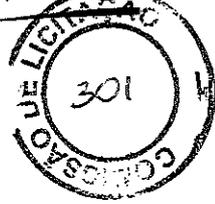
  
Nilo Teotônio Soares  
Gerente de Recursos Humanos

  
Sandra Dias B. dos Santos  
Técnico de Segurança do Trabalho



PREFEITURA MUNICIPAL DE SABARÁ  
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES  
ADMINISTRAÇÃO 2017-2020

**SABARÁ**  
Muito mais pelo cidadão



CI. ADMINISTRAÇÃO/CPL – N° 007/2020

Sabará, 24 de janeiro de 2020.

À Procuradoria Jurídica  
Sr. Ítalo Henrique da Silva  
Procurador

**Assunto:** Parecer jurídico. Pregão nº060/2019, processo interno nº2691/2019.

Prezado senhor,

A sessão pública do pregão nº060/2019 foi suspensa na fase de análise de conformidade das propostas para verificação da exequibilidade da proposta de menor preço. Na ocasião, solicitamos à empresa que apresentou a proposta de menor preço, a apresentação da planilha de composição de custos (fls. 283 a 288) para subsidiar a decisão de classificação/desclassificação de sua proposta, tendo em vista que o preço apresentado ficou bem inferior ao estimado, e que provavelmente não correspondia ao real objeto pretendido pela Administração. Essa planilha foi submetida à análise dos serviços de consultoria da Silva Teddo Assessoria Governamental, que emitiu parecer confirmando a inexecuibilidade do preço (fls. 294 a 299). Em seguida, o processo foi encaminhado ao Setor de Segurança do Trabalho da Secretaria de Recursos Humanos que, ao analisar o processo, concluiu pela falta de informações no Edital, imprescindíveis para a formação adequada do preço.

Ressaltamos que o processo não prosseguiu para a etapa de lances, ficando suspenso na etapa de análise de conformidade das propostas apresentadas com o instrumento convocatório. A solicitação da planilha foi feita por meio de diligência junto ao licitante, expressamente autorizada pela Lei nº8.666/93 em seu art. 43, §3º, tendo em vista a previsão de que o preço apresentado, mesmo se fosse coberto pelos demais licitantes, não viria a atender ao objeto a ser contratado.

Diante dessa situação, solicitamos a emissão de parecer jurídico para subsidiar uma possível decisão de revogação da licitação em referência.

Atenciosamente,

  
Paula Isabel Scorálick Lopes Cezário  
Comissão Permanente de Licitação  
Portaria nº172/2019

  
Hélio César Rodrigues de Resende  
Secretário Municipal de Administração



# Prefeitura Municipal de Sabará

Rua Dom Pedro II, 200 – CEP : 34505-000 – Sabará – MG

Procuradoria Jurídica

Fones: (31) 3672-7691 - Fax (31) 3672-7725



**Processo Externo** nº: 2691/2019

**Assunto:** Contratação de Empresa Especializada em Segurança do Trabalho

**Interessado:** Secretaria Municipal de Administração

## PARECER JURÍDICO

### 1. DO RELATÓRIO

Trata-se do Pregão Presencial nº 060/2019, alusivo ao Processo Interno nº 2691/2019, cujo objeto é a contratação de empresa especializada em Engenharia de Segurança do Trabalho para prestação de consultoria e execução de serviços ao setor de Medicina e Segurança do Trabalho da Prefeitura Municipal de Sabará, em atendimento à Secretaria Municipal de Recursos Humanos, conforme consta no instrumento convocatório.

Analisando os autos, verifica-se que foi realizada Sessão do Pregão Presencial nº 060/2019, conforme fl. 274, no dia 13 de dezembro de 2019, ocasião em que foram recebidos os documentos para credenciamento das empresas interessadas em participar do certame, sendo elas “CESMOR - Centro de Segurança e Medicina Ocupacional Renascença LTDA (representada por Adriana da Silva Menezes), Épamo Consultoria LTDA (representada por Elias Paes Moreira), Mérito Consultoria Assessoria Ocupacional e Serviços LTDA- ME (representada por Marcos Heitor de Mattos), A & G Serviços Médicos LTDA- EPP (representada por Bruno Eustáquio de Carvalho Silva) e GGB Clínica e Engenharia EIRELLI - EPP (representada por Jader Lopes Barbosa).

Após o fim da fase de credenciamento, bem como de abertura dos envelopes contendo as propostas formais e os documentos de habilitação das empresas credenciadas, a Pregoeira realizou a abertura dos envelopes de propostas e procedeu à análise de conformidade das propostas com o instrumento convocatório, em seguida, por considerar o preço ofertado pela licitante Mérito Consultoria Assessoria Ocupacional e Serviços LTDA — ME bem inferior ao valor de referência, e aos demais preços ofertados, a Pregoeira solicitou apresentação da planilha de composição de custos para comprovação da exequibilidade do preço, antes de proceder a classificação ou desclassificação da referida empresa.

Logo após a lavratura da Ata, a empresa Mérito Consultoria, Assessoria Ocupacional e Serviços Ltda., apresentou planilha de composição de custos para comprovação de exequibilidade do preço ofertado e a Assessoria Governamental Silva Teddo analisou os referidos cálculos. Por outro lado, a Secretaria Municipal de Recursos Humanos observou que o item 09 do Termo de Referência fora resumido, não constando o tempo mínimo para prestação



# Prefeitura Municipal de Sabará

Rua Dom Pedro II, 200 – CEP: 34505-000 – Sabará – MG

Procuradoria Jurídica

Fones: (31) 3672-7691 - Fax (31) 3672-7725



dos serviços, sendo que tal informação seria base para que as empresas tivessem ciência das horas mínimas de trabalho.

Diante do apontamento da Comissão Permanente de Licitação, os autos foram submetidos para análise desta Procuradoria Jurídica para emissão de parecer.

É o Relatório.

## 2. DA ANÁLISE JURÍDICA

Salientamos que a presente análise jurídica toma por base, exclusivamente, os elementos constantes dos autos em epígrafe, até o presente momento.

Além disso, importante salientar que, compete a esta Procuradoria Jurídica prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar na análise da conveniência e oportunidade dos atos praticados no âmbito de atuação da autoridade competente, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnica ou administrativa.

E ainda, tratando-se aqui de ato de Orientação Jurídica a respeito da possibilidade de prosseguimento do presente processo administrativo, não cabe no momento presente, apreciar a regularidade jurídica de todo o procedimento, pois presumivelmente já o foram apreciados prévia e conclusivamente. Além do que, faz-se necessário apontar que a Procuradoria não tem competência para proceder a auditoria em todos os atos praticados na presente instrução processual, cabendo esta atribuição aos órgãos de controle, internos e externos. Da mesma forma, não é da sua competência apreciar as questões de interesse e oportunidade do ato que se pretende praticar, visto que são da esfera discricionária do Administrador, bem como questões eminentemente técnicas fora das atribuições institucionais da Procuradoria.

Primeiramente, cumpre ressaltar que a Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, em seu artigo 49 preleciona a possibilidade de se revogar a licitação, com base no princípio da autotutela, no momento da constatação de fato novo, que faz com que os atos praticados anteriormente pela administração não sejam mais convenientes para o interesse público, conforme vejamos:

Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento **somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado**, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.



# Prefeitura Municipal de Sabará

Rua Dom Pedro II, 200 – CEP : 34505-000 – Sabará – MG

Procuradoria Jurídica

Fones: (31) 3672-7691 - Fax (31) 3672-7725



Desta feita, o jurista Justen Filho entende que “deve reconhecer-se competência para revogação a qualquer tempo, respeitados limites insuperáveis. O juízo de conveniência, exercitado por ocasião da homologação, não pode ser renovado posteriormente. Porém, o surgimento de fatos novos poderá autorizar avaliação acerca da conveniência da manutenção dos efeitos da licitação. Diante de fato novo e não obstante a existência de adjudicação do objeto a um particular, a Administração tem o poder de revogação. Poderá revogar adjudicação e a homologação anterior, evidenciando que a nova situação fática tornou inconveniente ao interesse público a manutenção do ato administrativo anterior”.

Oportunamente o Egrégio Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais – TCE/MG se manifestou sobre o tema:

[Anulação e revogação da licitação.] A distinção entre **revogação** e anulação é também explicada por Maria Sylvia Zanella Di Pietro, in litteris: ‘**A anulação pode ser feita pela Administração Pública, com base no seu poder de autotutela sobre os próprios atos, conforme o entendimento já consagrado pelo STF, por meio das Súmulas n. 346 e 473. Pela primeira, a Administração Pública pode declarar a nulidade de seus próprios atos; e nos termos da segunda, a Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos, ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.**’ [Denúncia n. 747.403. Rel. Conselheira Adriene Andrade. Sessão do dia 13/05/2008].

Assim também é o entendimento já pacificado do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - LIMINAR - REQUISITOS - AUSÊNCIA - REVOGAÇÃO DE LICITAÇÃO - FATO SUPERVENIENTE DEVIDAMENTE COMPROVADO, PERTINENTE E SUFICIENTE - DECISÃO DO TCE/MG - ILEGALIDADE - INEXISTÊNCIA - CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA - JURISPRUDÊNCIA DO STJ - RECURSO DESPROVIDO. 1. Para concessão de liminar em Mandado de Segurança, necessária a comprovação da relevância do



# Prefeitura Municipal de Sabará

Rua Dom Pedro II, 200 – CEP : 34505-000 – Sabará – MG

Procuradoria Jurídica

Fones: (31) 3672-7691 - Fax (31) 3672-7725



fundamento, dos motivos em que se assenta o pedido inicial, e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido apenas na decisão de mérito. 2. **Nos termos da Lei 8.666/93, a autoridade competente pode revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar a medida** (artigo 49). 3. A decisão proferida pelo TCE/MG sinalizando a provável anulação do certame em razão da inadequação do tipo de licitação escolhido configura fato superveniente bastante para a revogação da licitação. 4. De acordo com a jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça, "só há contraditório antecedendo a revogação quando há direito adquirido das empresas concorrentes, o que só ocorre após a homologação e adjudicação do serviço licitado" (STJ, RMS 23.402/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJE de 02.04.2008). (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.19.038332-3/001, Relator(a): Des.(a) Edilson Olímpio Fernandes, 6ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 06/08/2019, publicação da súmula em 12/08/2019)

Destarte, analisando os autos, constata-se que a Secretaria Municipal de Recursos Humanos observou que no item 09 do Termo de Referência colacionado as fls. 03/11, não consta o tempo mínimo para prestação dos serviços de consultoria e execução, sendo tal informação de suma importância para a análise do preço praticado pelas empresas. Logo, pertinente a transcrição das Súmulas nº 346 e 473 do Supremo Tribunal Federal, que assegura à Administração o direito de anular e revogar seus próprios atos, quando demonstrado, respectivamente, a presença de vícios ou por conveniência e oportunidade decorrente de fato superveniente.

“A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos”.

“A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial”.



# Prefeitura Municipal de Sabará

Rua Dom Pedro II, 200 – CEP : 34505-000 – Sabará – MG

Procuradoria Jurídica

Fones: (31) 3672-7691 - Fax (31) 3672-7725



### 3. DA CONCLUSÃO

Desta feita, com base nos fundamentos de fato e de direito retro declinados, esta Procuradoria Jurídica opina pela possibilidade de revogação do certame, ressalvado é claro, o juízo de mérito da Administração e os aspectos técnicos, econômicos e financeiros, que escapam à análise jurídica deste setor, cabendo ressaltar que o presente tem caráter meramente opinativo, cabendo à respectiva autoridade competente a tomada de decisão.

Destaque-se que as observações expendidas por esta Procuradoria Jurídica são recomendações, com vistas a salvaguardar a autoridade assessorada, e não vinculá-la. O acatamento ou não das recomendações decorre do exercício da competência discricionária da autoridade administrativa. Por outro lado, o prosseguimento do feito sem a correção de questões que envolvam a legalidade, de observância obrigatória pela Administração, apontadas como óbices a serem corrigidos e superados, são de responsabilidade exclusiva da autoridade gestora responsável.

É o parecer, s.m.j., que submetemos à autoridade superior para deliberação.

Sabará, 27 de janeiro de 2020.

**Thiago Zandona Vasconcellos**  
Subprocurador-Geral do Município  
OAB/MG 119.247

**Lorena Faria Leite**  
Assessor Especial III  
Matrícula 21.562

**Italo Henrique da Silva**  
Procurador-Geral do Município  
OAB/MG 124.019